

Barcarena-PA, 31 de outubro de 2016



PARECER JURÍDICO FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA MINUTA DA CARTA CONTRATO N.º 20160362

Referência: Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º 6-204/2016

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

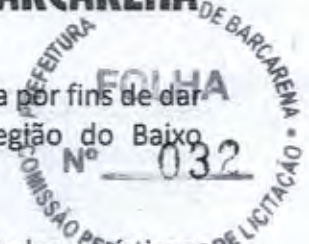
Objeto: Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta de pessoa física por Inexigibilidade de Licitação para apresentação de show musical de Waldo Poça no 36º Festival do Abacaxi.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93 foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer no procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade n.º 6-204/2016 instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência na Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta de pessoa física por Inexigibilidade de Licitação para apresentação de show musical de Waldo Poça no 36º Festival do Abacaxi;
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta de pessoa física por Inexigibilidade de Licitação para apresentação de show musical de Waldo Poça no 36º Festival do Abacaxi, tudo em obediência a necessidade e exigência legal, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que contratação direta por Inexigibilidade de Licitação para contratação de pessoa física para apresentação de show musical de **Waldo Poça** no 36º Festival do Abacaxi, foi **ORIVALDO DO ESPIRITO SANTO MAGNO POÇA**, pessoa física, inscrita no CPF sob o n.º 255.524.302-04, com endereço na Rodovia PA 481, 28, QD 76 Casa A, Bairro Pioneiro, Município de Barcarena, Estado do Pará, no valor de **R\$ 3.745,00 (três mil setecentos e quarenta e cinco reais)**, com os descontos dos encargos sociais; valores esses compatíveis com os preços de mercado comparado ao tipo de serviços ofertados, sua qualidade e quantidade.



Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária por fins de dar continuidade dos festejos do 36º. Festival do Abacaxi, em Barcarena, na região do Baixo Tocantins/PA.

Considerada a maior festa popular do município, a programação inclui atividades artísticas, culturais e esportivas, fomentando assim emprego e renda para a população do Barcarena.

Assim, passo a analisar.

Diante desse quadro, constatam-se as justificativas na necessidade e urgência na Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta de pessoa física por Inexigibilidade de Licitação para apresentação de show musical de Waldo Poça no 36º Festival do Abacaxi.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 25, inciso III da Lei n.º 8666/93, que diz:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A razão do aludido inciso III é viabilizar a contratação direta do profissional de qualquer setor artístico em função do caráter personalíssimo de seu trabalho, o que inviabiliza a possibilidade de competição, desde que tal se dê pela via direta ou por um empresário exclusivo, atendidos os demais requisitos legais. Ademais, tratando-se de um desempenho profissional permeado de subjetividades, uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana, não seria pertinente a realização de certame para aferição de atributos conforme critérios objetivos. Se, de outra forma, a despeito da pessoalidade da prestação profissional que se vislumbra, seja possível a contratação por mais de um empresário ou empresa, está afastada a premissa maior, qual seja, a inviabilidade de competição, implicando na automática necessidade de observância da regra geral que impõe o dever de licitar.

Nessa ordem de ideias, se a contratação do profissional pretendido pode ser feito por tal ou qual empresa de publicidade, e não apenas por alguém que detenha direitos exclusivos na contratação, está afastada de plano a premissa maior de inviabilidade de competição e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No que concerne à consagração, vale realçar, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no

contexto de determinado município. Noutra giro, também é razoável observar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independente de costumes e tradições regionais. Decerto, a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento. No mesmo sentido, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.” In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.

Outro aspecto a ser considerado é que os requisitos consagração do artista pela opinião pública ou pela crítica especializada são alternativos, ou seja, vale uma coisa ou outra. Nesse sentido, é viável a contratação de determinado artista que, não obstante seja aclamado pelo público, tenha sido circunstancialmente reprovado pela crítica especializada, ou vice-versa. O que não se afigura possível é a contratação de um artista, a despeito de ter qualidade o seu trabalho, se ainda não tiver atingido a mídia ou conquistado o gosto popular.

Assim, justifica-se a referida Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta de pessoa física por Inexigibilidade de Licitação para apresentação de show musical de Waldo Poça no 36º Festival do Abacaxi, tudo para assim dar continuidade aos serviços públicos, além da observância da necessidade e exigência legal.

E, mais ainda, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA, TRANSPARENCIA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

E, mais, também observa-se que a contratação direta de pessoa física por Inexigibilidade de Licitação para apresentação de show musical de **Waldo Poça** no 36º Festival do Abacaxi, **ORIVALDO DO ESPIRITO SANTO MAGNO POÇA**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 255.524.302-04, com endereço na Rodovia PA 481, 28, QD 76 Casa A, Bairro Pioneiro, Município de Barcarena, Estado do Pará, no valor de **R\$ 3.745,00 (três mil setecentos e quarenta e cinco reais)**, com os descontos dos encargos sociais; valores esses compatíveis com os preços de mercado comparado ao tipo de serviços ofertados, sua qualidade e quantidade.

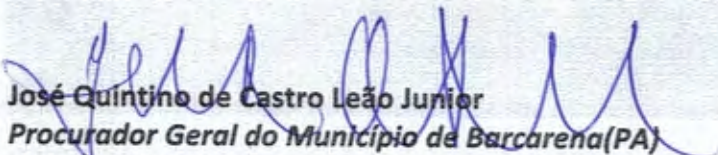
Por fim, no que tange a minuta que acompanha o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 25, III; art. 26; art. 38 e art. 55, dentre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade de Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta de pessoa física por Inexigibilidade de Licitação para apresentação de show musical de Waldo Poça no 36º Festival do Abacaxi, para assim dar continuidade aos serviços da Administração Pública, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade do Serviço Público, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, opino favoravelmente pela contratação direta com a empresa em questão, para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização do contrato de inexigibilidade.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.




José Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto n°. 005/2015-GPMB